

O Impacto Socioeconômico das Sentenças

Luiz Roberto Ayoub¹

INTRODUÇÃO

O tema em questão induz a uma reflexão sobre o papel do juiz no sistema socioeconômico de um país, mormente em razão das transformações havidas ao longo das últimas décadas, que demandam um juiz novo, comprometido com o bem-estar social.

O juiz contemporâneo deve estar atento à repercussão social de suas decisões, considerando seus reflexos socioeconômicos no país. Uma decisão, tomada de forma isolada, é capaz de gerar consequências danosas para todo o sistema de um país, fato que reclama uma releitura do papel das instituições responsáveis pela formação desses profissionais. Muitas vezes a solução de um caso concreto pelo magistrado, de forma imediata, pode parecer estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mas, de fato, pode resultar em enorme prejuízo para o sistema em geral.

Em apertada síntese, podemos afirmar que o juiz não deve se limitar à superficial adequação do comportamento à regra jurídica, mas levar em consideração várias determinantes daquele caso concreto, buscando ter uma visão prospectiva de sua decisão, objetivando avaliar seus impactos na sociedade.

Deve adaptar o conteúdo da regra àquilo que realmente a norma inspira. O magistrado é chamado a integrar os comandos legais que estão cada vez mais abertos, prestigiando princípios e valores invocados pelo novo Código Civil, tais como a eticidade, a função social dos contratos e a

¹ Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial - Capital.

boa-fé objetiva (arts. 113, 421 e 422 do CC), além daqueles já consagrados em nossa Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, os fins sociais, as exigências do bem comum e a solidariedade.

Deve, sempre, ter em mente que uma decisão, não raro simplista, pode ter uma repercussão de enorme relevância para o país. Esse é o motivo pelo qual os estudiosos modernos mostram preocupação com a formação interdisciplinar dos magistrados, viabilizando, assim, seu aperfeiçoamento integral e preparando-o para os desafios que enfrentará na judicatura.

DESENVOLVIMENTO

É fato que legislações são criadas a partir da verificação do mundo externo, que orienta o legislador a editar regras de conduta ou comportamento. Não é possível, contudo, chegar-se a uma conclusão igualmente simplista acerca das consequências da aplicação da regra ao caso concreto.

A Constituição e as leis primam pelo cuidado do bem maior que é a vida e, por isso, as regras de conduta impõem ao magistrado um agir de forma a preservar o bem maior. Contudo, é indispensável a necessidade de verificação de uma decisão isolada em relação ao sistema, porquanto tal decisão pode acarretar indesejável impacto, por exemplo, no orçamento da saúde, que, como sabemos, já é tão precário e acaba por prejudicar todos aqueles que dependem daquele mercado.

Tal situação pode satisfazer imediatamente um problema individual e inviabilizar a solução de outros da mesma natureza, também tão importantes quanto. O julgador deve sempre ponderar sobre os direitos e interesses envolvidos na solução dos casos submetidos ao exame, formando seu convencimento com consciência de sua responsabilidade social. Dentro do possível, deve buscar aumentar a abrangência de opiniões de pessoas abalizadas em determinadas questões, como verdadeiros amigos da corte, objetivando decidir de forma justa, sem comprometer, repita-se, todo o sistema. Tudo porque não somos dotados de conhecimentos de outras áreas do saber. O conhecimento do direito, por si só, é insuficiente para a garantia da proteção de valores tão caros por todos nós.

Tal mudança de comportamento não se limita à atuação do juiz contemporâneo, e as próprias legislações já sinalizam a necessidade de se adequarem à realidade, objetivando conferir decisões juridicamente corretas, mas que não se distanciem da realidade econômica, social e política.

Preocupado com o dinamismo social, com as oscilações políticas e econômicas experimentadas no país, o direito a ele se adequa trazendo novidades legislativas que servem como ferramentas para o desempenho do juiz de sua tarefa de julgar.

A título de exemplo, cite-se a nova moldura conferida pela Lei Federal nº 9.868/99 que, em seu art. 27, dispõe-se sobre a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, através de sua maioria absoluta, conferir modulação dos efeitos evitando, assim, que decisões judiciais acabem por comprometer todo o sistema, prejudicando a economia do país, trazendo consequências sociais indesejáveis. Nesse contexto, torna-se necessária a relativização ou mitigação dos efeitos da decisão que declara inconstitucionalidade de determinada norma jurídica. Ao aplicar os efeitos *ex nunc* ou *pro futuro* nessas decisões, observa-se, como já foi dito, os primados da segurança jurídica e boa-fé em prol do interesse público.

Veja-se, a respeito, a redação do dispositivo legal em questão:

Art. 27: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de aplicar efeitos prospectivos à decisões judiciais, em situações excepcionais em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria em grave ameaça a todo o sistema vigente. É a prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos *pro futuro*.

Cito, como exemplo, decisão havida no Recurso Extraordinário nº 266994/SP, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Maurício Corrêa, com julgamento em 31/03/2004, pelo Tribunal Pleno.

Assim dispôs:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, INCISO IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inc. IV, da Constituição Federal (...) 7. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário não conhecido.”

Cabe salientar que a Suprema Corte Nacional, antes mesmo da edição da norma citada, já vinha aplicando a modulação dos efeitos de suas decisões, tudo em respeito ao binômio segurança jurídica e estabilidade das relações que, como cediço, nos conduz ao que o direito persegue, que é a paz social.

Registre-se, por oportuno, que existem posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários pela aplicação do dispositivo em sede de controle difuso.

Com efeito, percebendo a importância da novel legislação, doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que a aplicação prospectiva de decisões judiciais também pode ser realizada pelos tribunais inferiores, não somente o Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser observado no trabalho de Demetrius Almeida Leão e Soraya Ferreira Costa², **Modulação de efeitos em sede de controle difuso de constitucionalidade**, cujo resumo diz:

*“Os efeitos operados pela decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade são, via de regra, ex tunc e inter partes. Todavia, excepcionalmente, por relevante interesse social e razões de segurança jurídica, admite-se a modulação dos efeitos dessa decisão, permitindo-se que a mesma tenha efeitos prospectivos elou **erga omnes**. Objetiva-se, pois, analisar as implicações advindas da possibilidade de utilização dessa técnica em fiscalização incidental, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência pátria”.*

(...)

A reforma proposta pela comissão de juristas notáveis, liderada pelo eminente Ministro Luiz Fux, não se distanciou dessa realidade e avançou nesse tema, consagrando a modulação dos efeitos decorrentes da mudança de comportamento da jurisprudência. Observe-se que avançou em relação à legislação vigente, porquanto estabeleceu, repita-se, a modulação em decorrência da alteração do entendimento da jurisprudência em determinadas questões.

Veja-se, a propósito, a redação do artigo 847, V, do Projeto de Lei nº 166/2010 em tramitação no Congresso Nacional, inclusive mantido na íntegra nas alterações apresentadas no relatório geral do Senador Valter

² Msc. Demetrius Almeida Leão, Bela. Soraya Ferreira Costa; **Modulação de efeitos em sede de controle difuso de constitucionalidade**; 2011; Disponível em: <http://www.revista.uepb.edu.br/index.php/article/1162/599/> Acesso em: 19 abril 2012 .

Pereira, dispõe que:

“Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I-.....

II -.....

III-.....

IV-.....

V - Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo da estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

(...)

CONCLUSÃO

O papel do julgador é muito mais dinâmico e não se restringe à mera adequação do caso concreto à norma jurídica (regras de comportamento impostas aos indivíduos dentro da sociedade, sob pena de sanção pelo descumprimento). Diante desse cenário, devem os juízes refletir sobre as consequências de suas decisões, estando atentos aos princípios informativos do sistema.

O juiz moderno torna-se cada vez mais agente político, buscando disciplinar os efeitos das normas criadas pelos parlamentares em prol da efetivação de uma sociedade mais justa. Busca-se, com isso, uma revisão da formação do magistrado contemporâneo, que não pode se satisfazer com o conhecimento jurídico, mas que necessita de um alargamento do conhecimento, transitando por outras áreas do saber. Política, economia, administração devem ser fatores determinantes na elaboração das sentenças em razão do consequencialismo jurídico.

Tal instituto é traduzido pelo estilo de julgamento em que o juiz analisa as peculiaridades do caso concreto e reflete sobre as consequências metajurídicas do julgado a ser proferido, indo além do processo e adentrando no impacto social e econômico de suas decisões.

Institutos rígidos até então, hoje se encontram relativizados, objetivando harmonizar decisões judiciais em relação às consequências políticas, econômicas e sociais, tudo em nome da justiça e do bem estar de uma nação. ♦

REFERÊNCIAS

Msc. Demetrius Almeida Leão, Bela. Soraya Ferreira Costa; **Modelação de efeitos em sede de controle difuso de constitucionalidade**; 2011; Disponível em: <http://www.revista.uepb.edu.br/index.php/article/1162/599/> Acesso em: 19 abril 2012 .